



Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



LEI N.º 1810/2022 - EXECUTIVO

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2023, e dá outras providências."

ABIGAIL CATELI DIAS Prefeita do Município de **ALVINLÂNDIA** usando das atribuições que me são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de **ALVINLÂNDIA**, relativas ao **exercício financeiro de 2023**, compreendendo:

- I – As orientações sobre a elaboração e execução;
- II – As prioridades e metas operacionais;
- III – As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;
- IV – As alterações na legislação tributária municipal;
- V – As disposições relativas á despesa com pessoal;
- VI – Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo Único: Integram a presente Lei os anexos de metas, riscos fiscais e de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 2.º A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como suas autarquias, fundações, empresas municipais dependentes, além



Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpátia do Centro Oeste"



dos investimentos das empresas municipais autônomas do Tesouro Nacional, nisto observado os seguintes objetivos:

- I - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II – Buscar maior eficiência arrecadatória;
- III – Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial a população economicamente vulnerável;
- IV – Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- V – Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- VI – Melhorar a infraestrutura urbana;
- VII -Reestruturar os serviços administrativos.

Art. 3.º O Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as correspondentes normas da Constituição, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal n.º 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§1.º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento de Investimento;
- III – Orçamento da Seguridade Social.

§2.º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da Portaria Interministerial n.º 163, de 2001.

§ 3.º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, até o elemento econômico, conforme o artigo 15 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.

§ 4.º Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamentos de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas alusivas ao orçamento.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4.º A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023, obedecerá às seguintes disposições:

- I – Cada programa detalhará as necessárias ações, identificadas, com valores e metas físicas, sob a forma de Atividade, Projeto ou Operação Especial;
- II – Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as Atividades apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;



Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpátia do Centro Oeste"



III – A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV – Na estimativa da receita será considerada a atual tenência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no biênio 2022/2023;

V – As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2022;

VI – Novos projetos serão dotados se orçamentariamente supridos os que em andamento no exercício de 2022 e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único: Os projetos poderão prever as etapas de execução em cronogramas físicos financeiros.

Art. 5.º As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até 30 de junho de 2022.

Art. 6.º A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária até 29 de julho de 2022.

Art. 7.º A Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência equivalente até **5%** da receita corrente líquida, conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

Art. 8.º Além da reserva prevista no artigo anterior, a Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência para o atingimento de superávit orçamentário que reduza, ainda que progressivamente, a dívida líquida de curto prazo do Município.

Art. 9.º Até o limite de **15%** da despesa inicialmente fixada fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

§ 1.º Para fins do artigo 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, as categorias corrente e de capital.

Art. 10. Nos moldes do artigo 165, § 8.º da Constituição e do artigo 7.º, I da Lei 4.320/1964, a Lei Orçamentária poderá conceder, no máximo, de **15%** para abertura de créditos adicionais suplementares.



Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpátia do Centro Oeste"



§ 1.º - Do percentual facultado no caput, 60% (sessenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do artigo 43, § 1.º, III, da Lei n.º 4.320, de 1964.

§ 2.º - Do percentual facultado no caput 40% (quarenta por cento) estarão vinculados a créditos vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2021, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o artigo 43, § 1.º, I, II e IV, da Lei n.º 4.320, de 1964.

Art. 11. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos as regras da Lei Federal n.º 13.019, de 2014, devendo as entidades pretendentes se submeterem ao que segue:

- a.) Atendimento direto e gratuito ao público;
- b.) Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- c.) Aplicação na atividade-fim, ao menos, 80% da receita total;
- d.) Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011;
- e.) Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avaliada pelo interno e externo;
- f.) Salários dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

Parágrafo Único: O repasse as entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 12. O custeio de despesas estaduais e federais apenas se realizará:

- I – Desde que referentes a ações de competência comum, previstas no artigo 23 da Constituição;
- II – Após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

Art. 13. As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas a obras no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.

Art. 14. Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

- I órgão orçamentário;
- II Função de Governo;



Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpátia do Centro Oeste"



III Grupo de natureza de despesa.

Art. 15. Em face do isolamento requerido pela crise epidemia, serão virtuais as audiências públicas determinadas no artigo 48, parágrafo único, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 16. Ficam proibidas as seguintes despesas:

- I – Promoção pessoal de autoridade e servidores públicos;
- II – Novas obras, se não atendidas as que se encontram em andamento;
- III – Pagamento a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade;
- IV – Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção Cível;
- V - Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
- VI – Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio determinado ao Prefeito do Município;
- VII– Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
- VIII – Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;
- IX – Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;
- X – Distribuição de agendas, chaveiros, cartões e cestas de Natal entre outros brindes.
- XI – Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 17. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1.º As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2.º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados conforme os resultados da execução orçamentária.

§ 3.º A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as autarquias, fundações e empresas dependentes do Tesouro Municipal.

Art. 18. Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.



Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

“Simpátia do Centro Oeste”



§ 1.º A restrição do caput será proporcional a participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias;

§ 2.º Da restrição serão excluídas as despesas alusivas as obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.

§ 3.º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 19. Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:

I – Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II – Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a.) As reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b.) As reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

c.) As Contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;

V – Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI – Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII – Reajuste de despesas obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII – Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 20. Na isenção dos procedimentos requeridos no artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do artigo 24, I e II, da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.



Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



Art. 21. Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento á vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

Art. 22. Os recursos do Fundo da Educação Básica (Fundeb) só poderão ser recepcionados e movimentados numa única conta mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, vedada sua transferência para qualquer outra conta bancária.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS OPERACIONAIS

Art. 23. As Metas e prioridades desta Lei poderão ser revistas no momento da elaboração do plano plurianual, o PPA 2022 – 2025.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas as despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9.º, § 2.º, da lei Complementar n.º 101, de 2000.

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I – Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II – Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III – Revisão de taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;
- IV – Atualização da Planta Genérica de valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;
- V – Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.



Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpátia do Centro Oeste"



CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DE PESSOAL

Art. 25. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:

- I – Revisão ou aumento na remuneração;
- II - Concessão de adicionais e gratificações;
- III – Criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV – Provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V – Revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

Parágrafo único - Os procedimentos autorizados neste artigo dependerão do necessário saldo na respectiva dotação orçamentária, obedecidas as restrições apresentadas no artigo 21 desta lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 26. Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Federal n.º 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em caso de calamidade pública, após a edição do respectivo decreto municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados conforme o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 17 desta Lei, respeitado o limite total do art. 29-A da Constituição.

§ 1.º Caso o Orçamento Legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão afastadas.

§ 2.º Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 28. Fica vedado à Prefeitura repassar valores a fundos vinculados à Câmara Municipal.

Art. 29. – Ao final de cada mês, a Câmara Municipal recolherá, na tesouraria da Prefeitura, a parcela não utilizada do duodécimo anterior, bem como as



Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpátia do Centro Oeste"



retenções do Imposto de Renda e do Imposto sobre Serviços, entre outros valores não utilizados.

Art. 30. Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento, a Câmara de Vereadores atenderá ao que segue:

I – Compatibilidade com os planos municipais, bem como os projetos enunciados no anexo de metas e prioridades desta Lei;

II – O total não ultrapassar 1,2% da receita corrente líquida do exercício de 2020;

III – Ao menos metade das emendas estará vinculada ao financiamento das ações e serviços de saúde;

IV – No autógrafo de lei orçamentária, a Câmara Municipal demonstrará, em anexo próprio, as emendas individuais impositivas e a respectiva fonte de custeio;

V – A Prefeitura, em hipótese alguma, cancelará Restos a Pagar alusivos as emendas individuais impositivas.

Art. 31. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

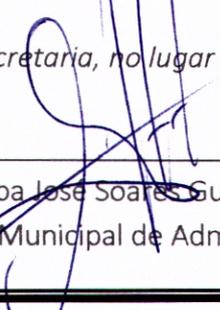
Art. 32. Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido pra sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. "JOÃO MANZANO", 28 DE JUNHO DE 2022.


Abigail Cateli Dias
Prefeita Municipal

Publicado e Afixado nesta Secretaria, no lugar de costume e na data supra.


Ataliba José Soares Guerra
Secretário Municipal de Administração